

**PROTOCOLO
ENTRE O
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E A
ASSOCIAÇÃO DOS INSTITUTOS SUPERIORES POLITÉCNICOS
PORTUGUESES (ADISPOR)**

Relativo à Avaliação do Ensino Superior

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho, e nos artigos 11.º e 14.º da Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro, é celebrado entre Sua Excelência o Ministro da Educação e a Associação dos Institutos Superiores Politécnicos Portugueses, ADISPOR representada pelo Presidente do seu Conselho de Direcção, o presente PROTOCOLO, nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira

(Reconhecimento)

1. Pelo presente Protocolo é reconhecida pelo Ministério da Educação a Associação dos Institutos Politécnicos Portugueses, ADISPOR, como entidade representativa para efeitos do disposto na Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro, e do Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho, nas condições constantes do presente Protocolo.
2. O reconhecimento referido no número anterior considera-se conferido enquanto se verificarem os pressupostos de facto e de direito subjacentes à sua atribuição e é condicionado ao cumprimento por parte da entidade representativa das suas obrigações, actuais ou futuras.
3. O reconhecimento pode ser revogado, a todo o tempo, por despacho do Ministro da Educação ou da entidade em quem este delegue a competência relativa ao ensino superior, designadamente em caso de violação do disposto na lei sobre a avaliação do ensino superior ou do presente Protocolo.
4. obsta à revogação do reconhecimento prevista no número anterior o facto de o incumprimento, da lei ou do presente Protocolo, por parte da ADISPOR decorrer, em termos de causalidade adequada, de incumprimento do Ministério da Educação.
5. O reconhecimento caduca ainda com o termo de vigência, por qualquer motivo, do presente Protocolo.

Cláusula Segunda

(Conselho de Avaliação)

1. A ADISPOR, no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do presente Protocolo, promoverá a constituição, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho, de um Conselho de Avaliação com a composição prevista no artigo 6.º do referido diploma legal.
2. As competências do Conselho de Avaliação são as previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho, no respeitante aos estabelecimentos de ensino superior que integram a ADISPOR.
3. O Conselho de Avaliação goza de autonomia científica e pedagógica, que a ADISPOR se obriga a assegurar e respeitar.
4. A duração do mandato dos membros do Conselho de Avaliação é de 5 (cinco) anos, salvo no que respeita aos membros referidos na alínea f) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 205/98, de 11 de Julho, que é de 2 (dois) anos.

Cláusula Terceira

(Coesão e harmonia da avaliação)

1. Na realização das suas actividades a ADISPOR cumprirá os programas e respeitará os princípios que forem estabelecidas pelo Conselho Nacional de Avaliação, dentro do objectivo de garantia da coesão e harmonia global do sistema de avaliação.
2. Nessa perspectiva a ADISPOR, através do seu Conselho de Avaliação, procederá ao estudo das modalidades de avaliação a praticar e, em cada caso, da identificação dos indicadores de desempenho aplicáveis.

Cláusula Quarta

(Planos e relatórios de actividade)

1. A ADISPOR submeterá à aprovação do Ministro da Educação os seus planos anuais de actividade, no domínio da avaliação, dos quais constarão, designadamente:
 - a) As diferentes fases de desenvolvimento dos processos de avaliação;
 - b) Os calendários previstos para a realização de cada uma das fases;
 - c) A estimativa de encargos, devidamente fundamentada.
2. A ADISPOR apresentara ao Ministro da Educação:

- a) Os relatórios anuais das actividades do processo de avaliação e acompanhamento por ela realizadas;
- b) Um relatório trienal da avaliação e acompanhamento.

Cláusula Quinta

(Relatórios de avaliação externa)

1. Dos relatórios finais de avaliação externa constará, designadamente:
 - a) A apreciação global;
 - b) A apreciação individualizada sobre os diversos itens do guião relativo ao processo de auto-avaliação;
 - c) As recomendações.
2. Concluídos os relatórios de avaliação serão os mesmos enviados às instituições avaliadas para efeito de procedimento contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo referido no número anterior, os relatórios e as correspondentes respostas são remetidas ao Ministro da Educação, através do Conselho Nacional de Avaliação, designadamente para efeitos do artigo 5.º da Lei n.º 38/94, de 21 de Novembro.
4. Os relatórios, incluindo as correspondentes respostas, serão tomados públicos, quando concluído o processo de avaliação.

Cláusula Sexta

(Recolha e apresentado de dados)

1. O Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Avaliação e a ADISPOR acordarão sobre a metodologia a adoptar relativamente à recolha e apresentação de dados, considerando designadamente:
 - a) A natureza e periodicidade dos elementos a obter das instituições de ensino superior, dos organismos do Ministério e de outras entidades, com manifesto interesse para a avaliação;
 - b) O processo de recolha dos elementos sobre os quais incide a avaliação;
 - c) A forma de apresentação dos resultados da avaliação;
 - d) As formas de audição, participação e colaboração, em geral, das instituições.

2. Os dados académicos, científicos, financeiros e de impacto social essenciais ao diagnóstico para a avaliação e os indicadores daí resultantes, integram uma base de dados coordenada pelo Ministério da Educação.

Cláusula Sétima

(Financiamento)

1. Os encargos decorrentes da auto-avaliação serão suportados por cada uma das instituições de ensino superior.
2. O Ministério da Educação acordará com o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos as dotações específicas a inscrever nos orçamentos de cada uma das instituições que o integram, para fazer face aos processos de auto-avaliação.
3. Os encargos com a avaliação externa são financiados pelo Ministério da Educação em noventa por cento do orçamento e programa por si aprovados, nos termos da Cláusula Quarta.

Cláusula Oitava

(Directivas)

A ADISPOR obriga-se a cumprir as directivas sobre a avaliação do ensino superior emitidas pelo Ministro da Educação ou pela entidade em que este delegar a competência relativa a este nível de ensino.

Cláusula Nona

(Estatutos)

Qualquer alteração aos estatutos da ADISPOR deve ser imediatamente comunicada ao Ministro da Educação.

Cláusula Décima

(Vigência)

1. O presente protocolo é celebrado por tempo indeterminado.
2. O presente protocolo pode ser resolvido, em qualquer altura, por despacho do Ministro da Educação ou da entidade em quem este delegar a competência relativa ao ensino superior, em caso de violação das condições estabelecidas no presente Protocolo ou de não cumprimento do regime legal sobre avaliação do ensino superior.

3. O presente Protocolo pode também ser resolvido pela ADISPOR no caso de não cumprimento por parte do Ministério da Educação das suas obrigações relativas ao regime de avaliação, decorrentes da lei ou do presente Protocolo, para com aquela Associação.
4. O presente Protocolo pode ainda ser livremente denunciado por qualquer das partes, mediante o pré-aviso de 6 (seis) meses.

Ministério da Educação, 16 de Dezembro de 1998.

O Ministro da Educação O Presidente do Conselho de Direcção da ADISPOR

Eduardo Marçal Grilo

Luís Soares